



DA CAPACIDADE JURÍDICA FORMAL À AUTONOMIA VIVIDA: DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO SISTEMA DE APOIO À TOMADA DE DECISÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Fernanda Medeiros Baldez – UnB

Grupo de Trabalho: GT 4 – Medicalização da Vida: Diálogos entre Direito, Antropologia e Saúde Mental

RESUMO:

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD promoveu uma ruptura paradigmática ao reconhecer a capacidade jurídica como direito humano inerente a todas as pessoas, em igualdade de condições. Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI nº 13.146/2015, essa transformação deslocou o foco da incapacidade atribuída à pessoa para as barreiras sociais, institucionais e atitudinais que limitam o exercício da autonomia, redefinindo a Curatela como medida excepcional, proporcional e temporária, e introduzindo mecanismos de apoio ao exercício da capacidade jurídica, como a Tomada de Decisão Apoiada. Partindo da perspectiva dos direitos humanos, do modelo social da deficiência e de referenciais decoloniais e contracoloniais, esta pesquisa tem como objetivo compreender como a capacidade jurídica é efetivamente vivenciada por pessoas com deficiência submetidas à Curatela, analisando de que maneira esse regime repercute sobre a autonomia, a identidade, a saúde mental, a participação social e o exercício da cidadania. Para isso, adota-se a etnografia como perspectiva metodológica, com trabalho de campo no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, envolvendo análise documental de processos judiciais, entrevistas em profundidade e observação, orientada pelos movimentos de olhar, ouvir e escrever. Como resultados esperados, aponta-se a construção de uma compreensão situada sobre as barreiras e potencialidades do exercício da capacidade jurídica, tensionando categorias do referencial teórico e subsidiando práticas institucionais que efetivem o paradigma do apoio.

Palavras-chave: Capacidade Jurídica; Direitos Humanos; Sistema de Apoio; Curatela; Autonomia; Decolonialidade.

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da CDPD e da LBI representou um marco na garantia de direitos das pessoas com deficiência no Brasil, ao reconhecer a capacidade



jurídica plena e instituir o sistema de apoio como alternativa à substituição de vontade. Contudo, observase um descompasso entre o direito formal e sua efetivação concreta, especialmente no âmbito do Sistema de Justiça.

Esta pesquisa se justifica pela necessidade de compreender como essa distância se materializa na vida das pessoas com deficiência submetidas à Curatela e quais os impactos disso na autonomia, identidade e participação social.

O objetivo central é analisar a vivência da capacidade jurídica por esse grupo, considerando as barreiras estruturais e as possibilidades de efetivação do sistema de apoio.

A metodologia proposta é a etnografia, por permitir aproximação com as experiências concretas dos sujeitos e compreender como o direito é negociado no cotidiano.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CAPACIDADE JURÍDICA, DIREITOS HUMANOS E MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA

Historicamente, o Código Civil de 2002 previa que pessoas com deficiência eram absolutamente incapazes, sujeitas à interdição total e à nomeação de curadores para a prática de todos os atos da vida civil. Contudo, esse modelo se mostrava excludente e discriminatório, uma vez que desconsiderava os contextos sociais, a interdependência humana e a possibilidade de apoio para exercício da vontade.

A promulgação da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), representou um marco na transformação do ordenamento jurídico brasileiro, ao incorporar os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas (CDPD/ONU). Essa convenção foi internalizada pelo Brasil com status de emenda constitucional (Decreto Legislativo 186/2008 e Decreto 6.949/2009), passando a orientar as normas sobre a capacidade jurídica. A partir dessa nova normativa, a capacidade jurídica é reafirmada como um direito



humano fundamental, e não mais como mera aptidão legal condicionada a critérios médicos ou psicológicos.

A capacidade jurídica, na perspectiva dos direitos humanos, refere-se à aptidão universal de todo ser humano para ser titular de direitos. A CDPD/ONU rompe com a visão dualista entre “capacidade de direito” e “capacidade de fato”, ao estabelecer que todas as pessoas, inclusive com deficiência, possuem capacidade jurídica em igualdade de condições. O artigo 12 da Convenção afirma: “Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.” Tal concepção foi plenamente incorporada pelo artigo 6º da Lei 13.146/2015, que dispõe que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

Estas mudanças estão atreladas à compreensão contemporânea da deficiência que está inserida em um deslocamento histórico em relação ao modelo biomédico, que por muito tempo interpretou a deficiência e o sofrimento psíquico a partir da lógica da patologia, da incapacidade individual e da tutela, para o modelo social da deficiência. O modelo social da deficiência, consolidado no campo dos direitos humanos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI), passa a situar a deficiência nas barreiras sociais, comunicacionais, institucionais e atitudinais que produzem exclusão. Nesse horizonte, a deficiência deixa de ser concebida como limitação natural do sujeito e passa a ser compreendida como experiência relacional, atravessada por desigualdades, acesso a direitos e reconhecimento da autonomia.

Débora Diniz (2007) é uma das principais referências no debate sobre o modelo social da deficiência no Brasil. Para a autora, a deficiência transcende a marca de uma simples lesão ou limitação biológica. Ela a define como uma desvantagem social ou restrição de participação causada pelo ambiente e pela estrutura social opressora. A autora argumenta que a sociedade foi desenhada considerando apenas corpos considerados “padrões”, criando barreiras físicas, culturais e arquitetônicas. Assim, o corpo com impedimento não é a origem da deficiência, mas sim o ponto de partida que, ao chocar-se com a falta de



acessibilidade e com o preconceito, gera a experiência de exclusão (semelhante a outras estruturas de opressão, como o racismo e o sexismo).

2.2 AUTONOMIA, COLONIALIDADE E PENSAMENTO CONTRACOLONIAL

Conforme Albuquerque (2021), estudos demonstram que colocar uma pessoa numa situação de “etiquetamento” da incapacidade traz experiências negativas, incluindo danos psicológicos, estigmatização, perda da credibilidade e aumento da vulnerabilidade. Em função disso, é essencial que os Modelos Legais de Capacidade Jurídica sejam realizados por meio da avaliação da capacidade decisional em vez da utilização da avaliação médica, avaliação de diagnósticos ou lados puramente psiquiátricos, objetivando prioritariamente a promoção da autonomia. No processo histórico a ideia sobre autonomia no mundo ocidental valoriza o controle que temos sobre nossas próprias decisões. Contudo, como outras ideias, a autonomia faz parte de um constructo teórico elaborado por várias escolas do pensamento (ALBUQUERQUE, 2021). O modelo liberal concebe a autonomia como capacidade de decidir de forma isolada, racional e independente, sendo a ausência de tais condições justificativas para restrição da capacidade jurídica. Em contradição a esse modelo tradicional, existe o modelo teórico sobre a autonomia relacional e o modelo da autonomia como promoção. A autonomia relacional considera que o sujeito é constituído em meio às relações sociais, familiares e comunitárias, e que sua capacidade de decisão se dá no contexto da interdependência. Esse modelo propõe o equilíbrio entre proteção e liberdade, ao defender que a autonomia pode ser exercida com apoio, sem que isso comprometa a titularidade de direitos. Já o modelo da autonomia com promoção reconhece a capacidade jurídica de todas as pessoas e aduz que o Estado tem o dever de promover os meios e apoios necessários para o exercício efetivo dessa autonomia. Isso implica reconhecer a vontade da pessoa com deficiência, respeitar suas escolhas e substituir o modelo de substituição (Curatela) por um modelo de apoio à tomada de decisão. (ALBUQUERQUE, 2021).

Reconhecendo a capacidade jurídica como direito à autonomia, a sua análise a partir do olhar das teorias decoloniais também pode oferecer para



problematizar os pressupostos que sustentam a categoria jurídica de “incapaz”. A partir das contribuições de Aníbal Quijano (2005), especialmente do conceito de colonialidade do poder, é possível problematizar a construção histórica da categoria jurídica de incapacidade como parte de um regime mais amplo de classificação e hierarquização dos sujeitos. A noção de colonialidade do ser, desenvolvida por Nelson Maldonado-Torres (2007), aprofunda esse debate decolonial proposto por Anibal Quijano (2005) ao evidenciar que a dominação colonial não se limita às esferas do poder e do conhecimento, mas incide diretamente sobre a própria condição de existência dos sujeitos. Segundo o autor, a colonialidade do ser refere-se aos processos históricos e contemporâneos de desumanização, por meio dos quais determinados grupos são sistematicamente posicionados como menos humanos, tendo sua dignidade, voz e agência negadas ou diminuídas. Tal processo também pode ser aprofundado a partir das contribuições de bell hooks (2020), para quem a identidade não é uma essência fixa, mas uma construção histórica e relacional, constituída no interior de relações de poder que definem quem pode falar, ser ouvido e reconhecido como sujeito.

A problematização dos regimes jurídicos da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada também pode ser aprofundada à luz do pensamento contracolonial de Antônio Bispo dos Santos (2023), que desloca o debate de uma lógica centrada na crítica à colonialidade para uma perspectiva propositiva de reinvenção dos modos de existir e conhecer. Aplicado ao campo jurídico, esse deslocamento permite problematizar não apenas os limites da Curatela, mas também os da própria Tomada de Decisão Apoiada, na medida em que ambas permanecem inscritas em uma matriz que define previamente o que é decidir, quem decide e como se decide. Assim, mais do que reformar instrumentos existentes, a perspectiva contracolonial convida à construção de outras formas de reconhecimento da autonomia, baseadas em saberes orgânicos, relações coletivas e experiências situadas, que não apenas ampliem direitos, mas transformem os próprios fundamentos que os sustentam.



2.3 SISTEMA DE APOIO E TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Em relação aos países que já implementaram mudanças após as alterações na legislação, Aline Albuquerque (2021) apresenta o Ombudsman Pessoal (OP) como um mecanismo de suporte não jurídico criado na Suécia na década de 1990, no contexto da Reforma Psiquiátrica. Sua função consiste em oferecer apoio individualizado para que pessoas com transtornos mentais possam exercer seus direitos, acessar serviços públicos, fortalecer sua participação social e conduzir suas próprias escolhas. O suporte prestado pelo Ombudsman Pessoal abrange diferentes dimensões da vida cotidiana, incluindo questões familiares, domésticas, acesso aos serviços de saúde, trabalho, benefícios sociais e defesa de direitos. O modelo fundamenta-se na construção de uma relação de confiança entre o profissional e a pessoa apoiada, sendo especialmente direcionado àquelas que vivem em situação de isolamento social ou apresentam dificuldades para acessar a rede de proteção. Enquanto a Tomada de Decisão Apoiada prevista no art. 1.783-A do Código Civil constitui um instituto jurídico dependente de homologação judicial, o Ombudsman Pessoal (OP) configura um mecanismo extrajudicial de apoio, mais flexível e centrado nas necessidades concretas da pessoa. A experiência sueca demonstra que o exercício da capacidade legal pode ser promovido por meio de redes de suporte comunitário, baseadas na confiança, na defesa de direitos e no acompanhamento personalizado. Nesse sentido, o modelo amplia a compreensão de que os apoios previstos pelo artigo 12 da Convenção não se restringem aos mecanismos formais instituídos pelo Poder Judiciário, podendo incluir serviços comunitários e políticas públicas voltadas ao fortalecimento da autonomia. Destaca-se que esse Modelo também foi adotado por vários outros países como Noruega, República Tcheca, Bélgica, Portugal, Itália e Áustria (ALBUQUERQUE 2021). Na América do Sul, Argentina, Peru e Colômbia destacam-se por promover reformas legislativas e experiências práticas voltadas à implementação dos apoios ao exercício da capacidade jurídica em consonância com o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Embora apresentem diferentes níveis de conformidade com



a Convenção, esses países compartilham o objetivo de substituir o paradigma da tomada de decisão substitutiva por mecanismos que valorizam a autonomia, a vontade e as preferências da pessoa com deficiência (VÁSQUEZ ENCALADA; BIALIK; STOBER, 2021).

3. METODOLOGIA

A pesquisa adota a etnografia como perspectiva metodológica e epistemológica, por compreender que a efetivação da capacidade jurídica exige aproximação com as experiências vividas pelas pessoas afetadas por decisões judiciais de Curatela. O trabalho de campo será desenvolvido junto ao MPDFT e envolverá três etapas: 1) Análise documental de processos judiciais de Curatela distribuídos a partir da LBI/2015, incluindo petições, sentenças, pareceres e estudos psicossociais; 2) Entrevistas em profundidade com pessoas com deficiência, familiares e profissionais; 3) Observação das práticas institucionais. A condução da pesquisa se orienta pelos movimentos de olhar, ouvir e escrever propostos por Roberto Cardoso de Oliveira (2006) e pela compreensão de Mariza Peirano (2014) de que a etnografia é uma forma de produção de conhecimento baseada na interlocução entre teoria e prática.

4. RESULTADOS/DISCUSSÃO

Como se trata de projeto de pesquisa, os resultados são projetados. Espera-se identificar: a) as principais barreiras institucionais, atitudinais e sociais para efetivação do sistema de apoio; b) como a Curatela impacta a autonomia, identidade e saúde mental das pessoas com deficiência; c) potencialidades e limites da Tomada de Decisão Apoiada na prática do MPDFT.

A análise crítica relacionará os achados com a literatura sobre direitos humanos, deficiência, vulnerabilidade e pensamento decolonial, buscando compreender as contradições entre norma e prática.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa busca contribuir para a efetivação do direito à capacidade jurídica no Brasil, deslocando o debate do campo estritamente jurídico para a experiência vivida. Ao dar centralidade às narrativas das pessoas com deficiência, pretende-se subsidiar práticas institucionais mais alinhadas ao paradigma da CDPD e da LBI. Reconhece-se como limitação o recorte territorial no DF, sugerindo como desdobramento futuro estudos comparativos em outras regiões.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Aline. **Capacidade jurídica e direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- SANTOS, Antônio Bispo dos. **A terra dá, a terra quer**. São Paulo: Ubu Editora; Piseagrama, 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF, 2015.
- DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.
- HOOKS, bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática**. São Paulo: Elefante, 2020.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: **CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. El giro decolonial**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007.
- OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever**. Brasília: Paralelo 15, 2006.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova York, 2006.
- PEIRANO, Mariza. **Etnografia não é método**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, v. 20, n. 42, p. 377-391, 2014.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **LANDER, Edgardo. A colonialidade do saber**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- VÁSQUEZ ENCALADA, Alberto; BIALIK, Kimber; STOBBER, Kaitlin. Supported Decision Making in South America: Analysis of Three Countries' Experiences. *International Journal of Environmental Research and Public Health*, Basel, v. 18, n. 10, art. 5204, 2021.